

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ENTRE-IJUÍS/RS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 PROCESSO Nº 061/2024

A empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001- 46. Localizada na Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225 no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone 42 9117-0304 WhatsApp (42) 3578-0155 e-mail gruposulbrasil@yahoo.com, Proprietária ADRIELY PORTELA DA LUZ, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 PROCESSO Nº 061/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital ora impugnado em seu item 5.1., assim dispõe:

5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Sendo assim, tendo em vista que a abertura da sessão pública está prevista para realizar-se dia 31/07/2024 às 09h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e EPI's para atendimento das necessidades do Município



e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a quals fere claramente os princípios norteadores dalicitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

a) EXIGÊNCIA REFERENTE A RESTRIÇÃO TERRITORIAL/GEOGRÁFICA.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, sendo que o edital determina para fins de qualificação técnica, que a licitante deve atender alguns requisitos:

13.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c)Declaração assinada pelo responsável, que o licitante interessado em participar deste edital, deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um raio máximo de 100 km, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS, com empresa e/ou representação em plena atividade de funcionamento e de pronto atendimento. - Anexo IX.

9 - REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO (Art. 6º,XVIII alínea "d", da Lei nº 14.133/2021)

O licitante interessado em participar deste edital, deverá ter sua sede e/ou representação localizada num raio de no máximo 100 km do Município de Entre-Ijuís/RS, conforme justificativa neste Termo de Referência. – Anexo IX.

21 – FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (Art. 141 alínea "h", da Lei nº 14.133/2021)

- 6) Condições de Participação:
- a) Declaração assinada pelo responsável, que o licitante interessado em participar deste edital, deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um raio máximo de 100 km, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS, com empresa



e/ou representação em plena atividade de funcionamento e de pronto atendimento. - Anexo IX.

Contudo, ocorre que tais exigências frustram o caráter competitivo do certame, contrariando a legislação pátria, o que deve ser corrigido. Destacamos que a empresa SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA, é empresa especializada no ramo de prestação de serviços, com capacidade técnica e financeira suficiente para oferecer e executar os serviços licitados, cumprindo as exigências do presente edital.

Infelizmente ao estipular as exigências com limitação territorial acima descritas, restringindo a participação de empresas, a Administração acaba dificultando a participação da maioria das empresas do mercado, o que dificulta que sejam realizados lances e propostas mais vantajosos para a própria administração pública.

A restrição da participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório por afrontar o princípio da isonomia, de modo que devem ser imediatamente excluídos do certame, para que o edital não extrapole os limites da Lei de Licitação.

As exigências com limitação territorial, não devem prosperar pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, tendo em vista que as exigências do Edital podem ser cumpridas por empresas que estão localizadas em um raio maior que 100 km, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS.

A limitação territorial não se mostra justificável a impedir que empresas sediadas em demais municípios além de 100 km da sede municipal, não participem do certame na prestação dos serviços, sendo prejudicial ao interesse público e a própria municipalidade, visto que restringe sobremaneira o número de empresas participantes.

Devemos levar em consideração que quanto maior o número de empresas participantes do ato, melhor será a proposta de preço apresentada para a realização dos serviços licitados.

Ora, a administração pública responsável pelo procedimento licitatório, não deve legislar sobre o tema, devendo apenas cumprir com o estabelecido em lei, por consequência



os atos do administrador que venham a frustrar a ampla participação e concorrência das empresas nas licitações não devem prevalecer, eis que, não existe embasamento legal para referida exigência.

O artigo 3° da Lei n° 8.666/93 e o artigo 9° da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade, assim vejamos:

Lei 14.133/21 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A possibilidade de exigências que comprovadamente possam restringir a competitividade nos certames é vedada pelo TCU, deste modo:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário) (*Grifou-se*)

O jurista Marçal Justem Filho, também dispõe sobre os atos convocatórios, conforme a seguir:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas. Isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudique o caráter



"competitivo" da licitação". (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 10 da edição, Editora Dialética, 2004, página 68/69)

O ilustríssimo Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra (Manual Prático de Licitações, 1991- Ed. Saraiva), reporta-se em relação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório no seguinte sentido:

"Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem ao seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei".

Ademais, não tem justificativa a limitação territorial imposta, fato este que restringem a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que foi imposta no Edital.

Ademais, seguem decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § Io, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito.

Assim, a manutenção do edital com a limitação territorial ensejará uma violação



evidente ao princípio da igualdade e da legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração.

Ademais, a retirada das exigências territoriais da presente licitação não traram qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, trará diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, podendo optar pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração.

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, violam o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringem o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente.

Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Não consta a motivação para a restrição, sequer em razão do objeto do certame, eis que, as exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas.

Assim, inegável que para a manutenção do edital em comento, o mesmo deverá ser ampliado, autorizando que empresas com sede a mais 100 km do município possam participar do certema, ou ainda, em últimos casos que seja autorizado que as empresa instalem escritório dentre deste raio de 100 km, e assim possam prestar a assistência que o município procura, considerando que não consta no Edital a justificativa da restrição geográfica exigida.

Por consequinte, visando a garantia dos princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames, impugna-se os itens supra mencionados para as suas exclusões, a fim de que se moldem aos dispositivos legais, eis que as exigências que restrinjam a competitividade do certame não podem prevalecer.



III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante suatempestividade;
 - **b)** O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos osatos dele decorrentes;
 - c) A alteração do Edital em seus ITENS 13.4.4., "c", 21 6 "a" e 9., a fim de que se EXCLUAM AS EXIGÊNCIAS REFERENTES A LIMITAÇÃO TERRITORIAL/GEOGRÁFICA COM AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES, visando a participação de número maior de licitantes, respeitando e garantindo os princípios administrativos e constitucionais que regem a administração pública, sobretudo a garantia da ampla competitividade nos certames;
 - **d)** Seja republicação o Edital, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade;
 - **e)** Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aquiapresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 25/07/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA CNPJ: 46.755.805/0001-46 ADRIELY PORTELA DA LUZ CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8 SÓCIA/PROPRIETÁRIA